DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 338/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11868/2017
PROTOCOLO	: 1824537
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: APARECIDA DE LOURDES CARDOSO OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID** à servidora, **Sr.ª Aparecida de Lourdes Cardoso Oliveira**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal II, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls.18-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 18 (dezoito) dias.	10.968 (dez mil, novecentos e sessenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-29049/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC-396/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Aparecida de Lourdes Cardoso Oliveira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 64, da Lei Complementar n.º 108/2006, conforme Portaria Benefício n.º 023/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 4.425, de 31 de março de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Aparecida de Lourdes Cardoso Oliveira**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal II, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass